

das candidaturas aprovadas, com exceção das inerentes à da aquisição de terrenos e edifícios, bem como ao seu arrendamento, à constituição de quaisquer outros direitos de gozo sobre os mesmos e à liquidação de rendas de locação financeira e arrendamento.

2 — As despesas que não cumpram os requisitos do número anterior são liminarmente excluídas.

Artigo 8.º

Processo de decisão e contrato de financiamento

1 — No decorrer da verificação e análise das candidaturas, pode o IGFEJ, I. P., solicitar ao serviço proponente esclarecimentos adicionais, podendo ser aceites correções aos elementos indicados no formulário de candidatura.

2 — A decisão sobre as candidaturas a aprovar tem como critérios de decisão os constantes do aviso de abertura.

3 — O IGFEJ, I. P., emite decisão e notifica o serviço proponente, no prazo indicado no aviso de abertura, após a sua homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

4 — A decisão favorável de financiamento é formalizada através de contrato.

5 — As condições de atribuição e suspensão do financiamento pelo Fundo, bem como os demais direitos e deveres das partes, constituem objeto de contrato de financiamento.

6 — Para efeitos de celebração do contrato de financiamento devem ser apresentados, no prazo máximo de 20 dias úteis, a contar da data da notificação da respetiva aprovação, os documentos indicados no aviso de abertura.

Artigo 9.º

Pagamentos

1 — Os pedidos de pagamento são submetidos pela entidade beneficiária ao IGFEJ, I. P., através de formulário disponível no sítio eletrónico, acompanhados dos respetivos documentos de suporte.

2 — O pagamento do financiamento ou cofinanciamento atribuído às candidaturas aprovadas é processado de acordo com as seguintes modalidades:

a) Pagamento a título de adiantamento sem apresentação de comprovativo de despesa, o qual deverá ser apresentado após assinatura do contrato, não podendo exceder 50% do financiamento aprovado, ou o montante previsto, em sede de candidatura, para o primeiro ano económico;

b) Pagamento a título de adiantamento, contra cópia validada de fatura ou documento equivalente;

c) Pagamento a título de reembolso, contra cópia validada da fatura ou documento equivalente e comprovativo de pagamento.

3 — No caso de pagamento a título de adiantamento, previsto na alínea a) do número anterior, a entidade beneficiária deve apresentar, no prazo máximo de 180 dias seguidos, a partir do dia seguinte ao do pagamento efetivo do adiantamento, os respetivos documentos comprovativos de despesa e de pagamento.

4 — No caso de pagamento a título de adiantamento, previsto na alínea b) do n.º 2, a entidade beneficiária deve remeter o comprovativo de pagamento no prazo máximo de 20 dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao do pagamento efetivo do adiantamento.

5 — Não são efetuados quaisquer pagamentos subsequentes à candidatura em causa, nem a outras candidaturas aprovadas, da responsabilidade do beneficiário, sem que, nos prazos estabelecidos nos números anteriores, tenham sido apresentados os correspondentes comprovativos de pagamento.

6 — O pagamento dos últimos 5% do financiamento da candidatura deve ser efetuado a título de reembolso, após análise e aprovação do relatório final de execução da candidatura.

7 — O pagamento referido no número anterior deve ser solicitado ao Fundo no prazo máximo de 90 dias seguidos, após a data de conclusão do projeto, considerando, para este efeito, a última fatura imputável ao projeto.

8 — No caso de pagamento a título de adiantamento, previsto na alínea b) do n.º 2, a entidade beneficiária deve remeter o comprovativo de pagamento no prazo máximo de 20 dias úteis contados a partir do dia seguinte ao pagamento efetivo do adiantamento.

Artigo 10.º

Acompanhamento e controlo

1 — O IGFEJ, I. P., assegura o controlo da execução física e financeira das candidaturas aprovadas, nomeadamente:

a) A realização das ações e o cumprimento dos respetivos objetivos, conforme aprovado;

b) O cumprimento da programação física, financeira e temporal.

2 — Qualquer alteração às programações física, financeira ou temporal aprovada carece de aprovação prévia do IGFEJ, I. P.

Artigo 11.º

Incumprimento do contrato

1 — Sem prejuízo de qualquer penalidade estabelecida no contrato, este pode ser objeto de resolução desde que se verifique o não cumprimento, por facto imputável ao serviço beneficiário, dos objetivos e obrigações nele estabelecidos, incluindo os prazos relativos ao início e conclusão do projeto.

2 — A resolução do contrato implica a devolução dos valores recebidos, no prazo de 30 dias a contar da data da notificação.

AMBIENTE

Portaria n.º 211/2016

de 2 de agosto

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, bem como potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, preve-

nir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, ainda, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela Águas do Zêzere e Côa, S. A., atual Águas de Lisboa e Vale do Tejo, S. A., a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para cinco captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água no concelho de Celorico da Beira.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, através da subalínea *ii*) da alínea *d*) do n.º 2 do Despacho n.º 489/2016, de 12 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações, localizadas no concelho de Celorico da Beira, designadas por:

- a) Nascente 5 da Cabeça Alta;
- b) Nascente 6 da Cabeça Alta;
- c) Nascente 7 da Cabeça Alta;
- d) Nascente 8 da Cabeça Alta;
- e) Nascente 9 da Cabeça Alta.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do quadro do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção das captações mencionadas no artigo anterior corresponde à área envolvente a cada uma das captações, delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações.

3 — O terreno abrangido pela zona de proteção imediata deve ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água das

captações, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante ao perímetro de proteção da captação mencionada na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno envolvente à respetiva zona de proteção imediata e delimitada pelo polígono que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — A zona de proteção intermédia respeitante ao perímetro de proteção das captações mencionadas nas alíneas *b*) a *e*) do n.º 1 do artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno envolvente às respetivas zonas de proteção imediata e delimitada pelo polígono que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Atividades pecuárias;
- i) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- j) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais;
- k) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- l) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- m) Cemitérios;
- n) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- o) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha

e/ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;

- p) Refinarias e indústrias químicas;
- q) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- r) Caminhos de ferro.

4 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Usos agrícolas, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;
- c) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanqueidade, devendo ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nessas zonas;
- d) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;
- e) Estradas, que podem ser permitidas desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;
- f) Espaços destinados a práticas desportivas e parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as instalações ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção das captações mencionadas no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada pelo polígono que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos e de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiros e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas

residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;

- g) Infraestruturas aeronáuticas;
- h) Cemitérios;
- i) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;
- j) Instalação de estações de tratamento de águas residuais;
- k) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- l) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas.

3 — Na zona de proteção alargada a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Instalação de coletores de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanqueidade;
- c) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanqueidade, devendo ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nessas zonas;
- d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes aos perímetros de proteção das captações mencionadas no artigo 1.º encontram-se representadas no anexo V da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*, em 26 de julho de 2016.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	M (m)	P (m)
Nascente 5 da Cabeça Alta	60 796,68	97 777,15
Nascente 6 da Cabeça Alta	60 780,67	98 092,14
Nascente 7 da Cabeça Alta	60 742,67	98 132,14
Nascente 8 da Cabeça Alta	60 732,67	98 153,14
Nascente 9 da Cabeça Alta	60 692,67	98 186,14

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata**Nascente 5 da Cabeça Alta**

Vértice	M (m)	P (m)
1	60 791,78	97 777,73
2	60 798,60	97 780,76
3	60 801,82	97 772,99
4	60 795,48	97 770,33

Nascente 6 da Cabeça Alta

Vértice	M (m)	P (m)
1	60 776,25	98 092,50
2	60 781,17	98 095,91
3	60 786,62	98 089,08
4	60 780,84	98 085,31

Nascente 7 da Cabeça Alta

Vértice	M (m)	P (m)
1	60 742,53	98 135,30
2	60 747,73	98 129,22
3	60 742,77	98 125,14
4	60 737,99	98 131,13

Nascente 8 da Cabeça Alta

Vértice	M (m)	P (m)
1	60 728,90	98 153,86
2	60 733,44	98 157,65
3	60 739,72	98 152,15
4	60 734,92	98 147,51

Nascente 9 da Cabeça Alta

Vértice	M (m)	P (m)
1	60 691,50	98 190,83
2	60 699,14	98 187,56

Vértice	M (m)	P (m)
3	60 695,41	98 180,92
4	60 687,99	98 185,68

ANEXO III

(a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia**Nascente 5 da Cabeça Alta**

Vértice	M (m)	P (m)
1	60 793,89	97 782,56
2	60 800,17	97 782,56
3	60 852,25	97 759,34
4	60 894,92	97 726,71
5	60 908,10	97 706,00
6	60 906,22	97 690,94
7	60 896,18	97 674,63
8	60 882,37	97 668,35
9	60 856,02	97 670,86
10	60 840,96	97 676,51
11	60 815,23	97 700,35
12	60 795,78	97 726,08
13	60 786,99	97 743,65
14	60 787,62	97 763,73
15	60 790,13	97 777,54
16	60 791,38	97 780,68

Nascentes 6, 7, 8 e 9 da Cabeça Alta

Vértice	M (m)	P (m)
1	60 687,21	98 190,44
2	60 697,88	98 194,20
3	60 724,23	98 191,69
4	60 756,24	98 177,89
5	60 771,30	98 160,32
6	60 793,26	98 130,83
7	60 835,30	98 091,29
8	60 860,40	98 064,94
9	60 866,68	98 054,90
10	60 869,19	98 048,00
11	60 867,93	98 032,31
12	60 865,42	98 009,09
13	60 862,29	97 996,54
14	60 849,11	97 986,50
15	60 827,77	97 970,81
16	60 812,71	97 963,91
17	60 794,52	97 966,42
18	60 783,22	97 971,44
19	60 778,20	97 977,71
20	60 773,81	97 993,40
21	60 771,30	98 012,23

Vértice	M (m)	P (m)
22.....	60 765,65	98 030,42
23.....	60 756,86	98 050,50
24.....	60 750,59	98 066,19
25.....	60 733,65	98 091,92
26.....	60 711,06	98 123,29
27.....	60 694,74	98 149,65
28.....	60 685,95	98 170,36
29.....	60 684,70	98 176,63
30.....	60 684,70	98 184,16

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada

Nascentes 5, 6, 7, 8 e 9 da Cabeça Alta

Vértice	M (m)	P (m)
1.....	60 688,31	98 194,36
2.....	60 704,80	98 197,66
3.....	60 727,89	98 194,36
4.....	60 748,78	98 188,87
5.....	60 772,97	98 183,37
6.....	60 782,86	98 182,27
7.....	60 804,85	98 176,77
8.....	60 833,43	98 155,89
9.....	60 862,02	98 138,30
10.....	60 911,49	98 093,22
11.....	60 952,17	98 058,04
12.....	60 996,15	97 983,28
13.....	60 991,75	97 961,30
14.....	60 986,25	97 945,91
15.....	60 973,06	97 882,14
16.....	60 953,27	97 804,08
17.....	60 944,48	97 745,82
18.....	60 978,01	97 670,51
19.....	61 005,50	97 630,93
20.....	61 050,57	97 586,96
21.....	61 079,16	97 535,29
22.....	61 084,66	97 514,40
23.....	61 079,16	97 484,71
24.....	61 054,97	97 457,23
25.....	61 041,78	97 448,43
26.....	61 006,05	97 435,79
27.....	60 976,37	97 437,99
28.....	60 927,99	97 450,08
29.....	60 863,13	97 498,45
30.....	60 804,86	97 610,59
31.....	60 758,13	97 716,68
32.....	60 751,54	97 781,54
33.....	60 752,63	97 843,11
34.....	60 744,39	97 915,12
35.....	60 727,90	97 972,29
36.....	60 726,80	98 019,56
37.....	60 718,00	98 060,24
38.....	60 701,51	98 108,61
39.....	60 681,17	98 167,43
40.....	60 683,37	98 187,22

Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT — TM06/ETRS89, origem no ponto central).

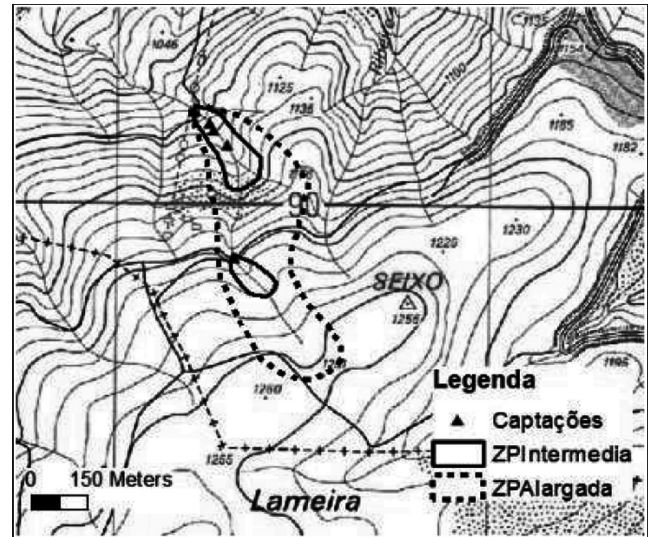
ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal — Escala 1 : 25 000 (IGeoE)

Captações da Cabeça Alta



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2016/M

Aprova o processo de alienação da quota detida pela Região Autónoma da Madeira na Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal L.ª

O Governo Regional definiu como objetivo, incluído no seu Programa de Governo, proceder ao processo de reestruturação financeira, empresarial e editorial da Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal L.ª (EJM), tendo em vista a cessação da participação da Região Autónoma da Madeira (RAM) na estrutura societária da empresa, através da sua alienação.

O processo de reestruturação financeira, empresarial e editorial da Empresa Jornalística da Madeira tem vindo a desenvolver-se durante o último ano e a prosseguir o curso delineado pelo Governo Regional, em sintonia e no respeito pelo parceiro de referência Diocese do Funchal, com as decorrentes transformações na estrutura societária da empresa operadas em dezembro de 2015, mais precisamente, mediante a transformação do tipo de sociedade, com a tomada pela Região Autónoma da Madeira da totalidade das quotas que compunham o seu capital social e, ainda, com a alteração da firma, agora denominada de EJM — Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal L.ª

Assim, é entendimento do Governo Regional, numa lógica evolutiva do presente processo, que é chegado o momento de desencadear os procedimentos finais tendentes à concretização da alienação da totalidade da participação social detida pela RAM no capital social da EJM.

Neste contexto, o presente diploma prevê que o processo possa ser realizado através da alienação da quota represen-